

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE POMERODE – SC**

Autos nº 0300200-76.2016.8.24.0050

ZZA SECURITIZADORA S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.812.763/0001-25, com sede na Avenida Cônsul Carlos Renaux, nº 141, 5º andar, Bairro Centro, Brusque/SC, CEP 88.350-001, fone 47-33512306, endereço eletrônico - andrea@zza.com.br -, por seus procuradores infrafirmados (instrumento procuratório em anexo), com escritório na Rua Rodrigues Alves, nº 31, sala 07, Centro, Cx. P. 358, em Brusque - SC, onde recebem avisos e intimações, vem, à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe de Ação de Recuperação Judicial de SERVIPLÁS IND. e COM. DE PLÁSTICOS LTDA., igualmente já qualificada, expor e requerer o seguinte:

1. A Requerente é credora da Recuperanda/SERVIPLÁS tendo com esta operado vultosa quantia mediante cessão de créditos, recebendo por cessão, títulos sacados pela SERVIPLÁS contra seus clientes.

2. Após as operações de cessão realizadas, a ora Requerente consultou e notificou os sacados constantes das duplicatas, os quais, invariavelmente, confirmaram a operação de compra e venda e deram ciência da cessão realizada – documentos em anexo.

3. Para surpresa e espanto da Requerente, quando do pedido de “recuperação judicial” a Recuperanda vem em Juízo para informar que por “descontrole gerencial” tomou conhecimento que “alguns” títulos por ela emitidos foram negociados em duplicidade junto às “Instituições”. Esclarece que apenas “10% (dez por cento) do total dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial” foram objeto de dupla negociação. Portanto, nada mais “justo” que entender que estas operações foram mútuos e assim lançar no quadro geral como credores quirografários.

4. Diante da situação criada, para evitar prejuízo aos seus clientes, requereu que V. Exa. deferisse liminar impedindo que as legítimas detentoras e credoras dos títulos cedidos – duplicatas -pudessem exercer seu sagrado direito de cobrança, iniciando com o indispensável protesto dos títulos. Para espanto das credoras, quando o processamento da recuperação judicial foi deferido, também foi concedida liminar impedindo o exercício de direito legítimo das credoras.

5. Não houve uma análise mais aprofundada do assunto, pois os títulos já não pertencem a Recuperanda, não podendo, em hipótese alguma, este crédito fazer parte do quadro geral de credores. Entre as partes existem contratos firmados, onde a Recuperante se declara responsável pelos títulos e se compromete a recomprar se houver qualquer vício.

6. A impossibilidade do credor exercer o seu direito de cobrança é medida excessiva e sem fundamento na legislação em vigor. A título de ilustração, transcreve-se a seguinte jurisprudência, que se aproxima ao caso em tela:

PROCESSO – Obrigação de fazer – empresa em recuperação judicial – pedido de antecipação de tutela para obrigar o credor a se abster de levar a protesto os títulos descontados em operação de *factoring* – impossibilidade – Necessidade de cumprimento das obrigações do plano traçado no procedimento de recuperação judicial, a fim de tornar definitiva a novação prevista em lei específica (art. 59 da Lei nº 11.101, de 09.02.2005) fatos que não se amoldam aos pressupostos (art. 273 do CPC) – Decisão mantida.
TJSP - Agravo de Instrumento nº 7.211.979-8, da Comarca de São Paulo, Relator Des. Teixeira Leite, 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, 19/02/2008.

7. Para a espécie, data vênua, outra opção não tinha este Juízo, diante da confissão da prática de crime pela SERVIPLÁS, com a emissão **títulos frios**, de no mínimo dez por cento do seu passivo, senão a imediata quebra e remessa dos autos ao Digno representante do Ministério Público para apuração dos crimes praticados por seus Administradores. Não importa se foram colocados em circulação 0,01% ou 10% dos títulos emitidos; se estes são frios, e houve a confissão, portanto não precisa prova, o crime está caracterizado.

8. Vale-se da rigorosidade da Lei 11.101/2005, para fortalecer a defendida necessidade de interposição de ação penal ou instauração de inquérito policial em casos que tais:

Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.

§ 1º O prazo para oferecimento da denúncia regula-se pelo art. 46 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, salvo se o Ministério Público, estando o réu solto ou afiançado, decidir aguardar a apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 186 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia em 15 (quinze) dias.

§ 2º Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta Lei, o juiz da falência ou da recuperação judicial ou da recuperação extrajudicial cientificará o Ministério Público.

9. No caso em tela, ao invés de haver a punição do criminoso confesso, **lhe beneficia com a recuperação judicial e lhe concede liminar para não cumprir suas obrigações** e exige que os cessionários, que já pagaram integralmente suas obrigações, se sujeitem a um plano de recuperação. Isso é inadmissível.

10. Em nenhuma hipótese jurídica poderemos entender que títulos cedidos para uma empresa de securitização podem ser desconstituídos e transformar-se em contrato de mútuo. As operações realizadas com a ora Requerente são legítimas e todas embasadas em contrato expresso – “Instrumento Particular de Cessão de Crédito nº 920” – sendo em cada negociação, firmado o correspondente “Termo Aditivo”.

11. Por força do “Instrumento Particular de Cessão de Crédito nº 920” firmado entre as partes (SERVIPLÁS e ZZA), a empresa Cedente/SERVIPLÁS é responsável pela origem dos títulos e pela notificação aos sacados da cessão dos títulos cedidos, conforme se observa claramente das cláusulas abaixo:

CLÁUSULA QUARTA – A **CEDENTE** declara neste ato ser titular dos direitos creditórios previstos no **ANEXO I**, afirmando expressamente que todos os créditos envolvidos no presente negócio jurídico dispõe de lastro em operações reais, lícitas, e adequadas ao mercado, e que não há vedação pelos sacados/clientes quanto à presente cessão, e, ainda, que tem conhecimento da repercussão cível, administrativa, criminal, dentre outras, decorrentes da ausência de veracidade de quaisquer dos fatos ou relações relacionadas à presente e subsequentes cessões, bem como, da penalidade prevista por descumprimento contratual prevista na **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA**, Parágrafo Primeiro,

e, diante do consenso junto à **CESSIONÁRIA**, a **CEDENTE** deverá ceder os créditos decorrentes de relações de compra e venda, prestação de serviço, locação, etc., a termo, prazo, realizada com os seus clientes, devidamente comprovados através de títulos de crédito, contas faturas, ou quaisquer outro documento aceitáveis pela **CESSIONÁRIA** como aptos vislumbrar a existência do crédito a ser cedido.

CLÁUSULA SÉTIMA – A **CEDENTE** assume neste ato, a responsabilidade por comunicar ao devedor dos créditos cedidos acerca da presente cessão de crédito, por meio de notificação por escrito dentro de dois (02) dias, contados da data da cessão, para que possa prevalecer o pagamento do crédito ao tempo de seu vencimento, pelo devedor, diretamente à **CESSIONÁRIA**. Ainda que se trate de título de crédito, o simples endosso da **CEDENTE** em favor da **CESSIONÁRIA** deverá ser necessariamente acompanhado do presente Instrumento Particular de Cessão.

12. Uma vez negociado o título, este pertence à cessionária, não podendo agora, por uma manobra jurídica transformar em contrato de mútuo legítima operação de cessão e mais, querer sujeitar este falso mútuo às regras de um plano de recuperação. Caso as operações não tivessem se concretizado, a Cedente SERVIPLÁS teria a obrigação de recomprar os títulos. Mas no caso em discussão, é evidente golpe os atos praticados pela SERVIPLÁS, pois emitiu uma centena de títulos em duplicidade/triplicidade e os negociou com várias “Instituições” e ainda, em conluio com os sacados, estes confirmavam as operações, com o intuito de causar prejuízo às “Instituições”/Cessionários.

13. Os sacados confirmavam as operações, muitos confirmaram o recebimento de mercadoria e depois alegam que devolveram. Estes fatos, além de reconhecidos deverão ser investigados e provados, pois tudo leva a crer que houve um ajuste entre SERVIPLÁS e seus Clientes para causar prejuízo, permitindo que a Recuperanda levantasse vultosa quantia junto a seus parceiros fomentadores para logo em seguida pedir a recuperação judicial, tudo premeditado.

14. O estelionato é evidente, bem como a formação de quadrilha formada pela Recuperanda e seus clientes, sacados dos títulos, que confirmavam as operações. Transcreve-se texto colhido do sítio eletrônico de Neves Advogados Associados em 04/04/2016:

Sacado que confirma fraudulentamente: crime de formação de quadrilha, estelionato e negócios simulados

A história se repete: sacado confirma, assina o recebimento das mercadorias e, perto do vencimento alega que devolveu as mercadorias.

Este enredo tem algumas variações, dependendo das peculiaridades do caso, mas a questão de fundo é sempre a mesma: **comprei, mas depois devolvi....**

Assim, cabe referir:

Formação de quadrilha, nos termos do art. 288 do Código Penal, que fala sobre 3 ou mais pessoas reunidas com o intuito de delinquir, ou seja, aplicar o delito de estelionato com o uso da duplicata sem origem ou simulada.

Estelionato: o grupo auxilia que todos, ou um deles obtenha vantagem indevida, induzindo a empresa de fomento ou securitizadora em erro, fazendo crer que estamos diante de um negócio perfeito e acabado, quando na verdade ocorre o uso da duplicata falsa - simulada.

Negócio simulado: quando da emissão da nota fiscal de venda e posterior nota fiscal de devolução, em que pese todos os elementos visíveis da questão tributária possam parecer corretos, elementos mínimos e meros detalhes são esquecidos, como: placa do caminhão, data da emissão da nota e eventual cancelamento, volume de notas de devolução emitidas e etc.

O que importa é a inexistência de crime perfeito, sendo que a situação acima ocorre diariamente nas nossas operações, merecendo um olhar mais acurado por parte do nosso Jurídico, em especial para as observações criminais que se fazem necessárias.

Se isso ocorreu com a sua empresa, verifique com o seu Jurídico sobre a viabilidade de uma notícia crime, seja perante a Autoridade Policial ou mesmo Ministério Público, sempre lembrando que o objetivo final da persecução criminal não é a cobrança do valor devido, mas sim a condenação dos envolvidos no crime.

15. Para não tornar-se prolixo, deixa-se de transcrever cláusulas dos contratos firmados pelas partes (Recuperanda e Cessionária/Requerente) onde fica evidente a intenção de fazer uma operação de cessão e nunca, jamais, a intenção de fazer um contrato de mútuo. Na operação entre as partes, houve cessão definitiva (art. 286 do CC) e onerosa dos direitos de crédito representado pelas duplicatas emitidas e conforme contrato, a Cedente responde pela legitimidade e solvência dos títulos.

16. A ora Requerente, sendo endossatária e terceira de boa-fé, para poder exercer seu direito contra a Endossante/ **SERVIPLÁS**, tem

necessidade de protestar os títulos, por força do determinado no Art. 13, par. 4º da Lei nº 5.474/68 e ao protestar não estará praticando qualquer infração pois o estará praticando “**no exercício regular de um direito reconhecido.**”, conforme autoriza o inciso I, do art. 188 do Código Civil. Transcreve-se o artigo da lei cambiária antes citado:

Art. 13. A duplicata é protestável por falta de aceite, de devolução ou pagamento.

...

Par. 4º O portador que não tirar o protesto da duplicata, em forma regular e dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de seu vencimento, **perderá o direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas.**

17. Nesta lógica, os títulos cedidos para a ora Requerente não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, pois os valores relacionados nos títulos já foram recebidos pela Recuperanda, portanto, se faz necessário que V. Exa. analise a matéria com urgência, determinando que os títulos sejam pagos ou autorize que os mesmos sejam protestados e adotadas todas as medidas cabíveis para a recuperação deste crédito. É da jurisprudência:

“Recurso do fundo. Alegações de inoccorrência de preclusão e de inexistência de contrato de mútuo garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios. Decisão reformada. Preclusão que não se verifica. Fundo que não foi intimado da decisão que determinou o depósito. Contrato de cessão de crédito. Art. 286 CC. Securitizadoras e fundos de investimento que adquirem dos cedentes, a título definitivo e oneroso, créditos representados por títulos, pagando por isso soma em dinheiro. Inaplicabilidade do art. 49 §3º da LRF, do art. 1361 §1º do CC ou das súmulas TJSP nº 60 e 62. Recurso provido. TJSP - Agravo de Instrumento nº 2123427-15.2014.8.26.0000, da Comarca de Franca, Relator Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, 11/03/2015.

18. Não restam dúvidas de que a Recuperanda pretende causar enorme prejuízo às Securitizadoras e Fundos, tendo recebido em duplicidade os títulos emitidos por duplicidade e agora pretende que o Judiciário declare que as operações de cessão de títulos se transforme em singelos contratos de mútuos, sujeitos à proposta do plano de recuperação judicial.

19. De outra banda, cabe esclarecer que o contrato firmado pelas partes, tem a participação de garantidores na qualidade de devedores solidários. Transcreve-se a Cláusula sexta do contrato:

CLÁUSULA SEXTA- Sendo constatada a inexistência ou inexigibilidade de quaisquer dos créditos objetos deste contrato, ou ainda caso haja crédito descrito no **ANEXO I** que não enquadre-se nas características declarada pelo **CEDENTE** na cláusula quarta, ou ainda na ocorrência de quaisquer das hipóteses abaixo previstas, o **CEDENTE** assim como os **RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS**, nos termos do artigo 264 e seguintes do Código Civil Brasileiro comprometem-se a proceder o pagamento dos títulos à **CESSIONÁRIA**, no valor de face dos mesmos, bem como todos os assessórios, custos, despesas com cobrança referentes ao referido crédito, sub-rogando-se automaticamente nos direitos creditórios da **CESSIONÁRIA**, assumindo assim todos riscos e os direitos de cobrança decorrentes dessa relação.

20. Portanto, os garantidores também não estão sujeitos ao plano de recuperação, de conformidade com o § 1º do art. 49 da Lei 11.101, e remansosa jurisprudência do STJ, podendo de imediato, a Credora executar os devedores solidários. Transcreve-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIOS-AVALISTAS DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TÍTULO DE CRÉDITO - PRECEDENTES DO STJ.

1. O disposto no art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005, prevê que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (REsp n.º 1.333.349/SP, DJe 02/02/2015)

2. A exceção prevista no art. 6.º, da Lei de Falências somente alcança os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários (em nome coletivo) na qual a responsabilidade pessoal dos associados não é limitada às suas respectivas quotas/ações.

3. O deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta o prosseguimento de eventual execução movida em face de seus respectivos avalistas, tendo em vista o caráter autônomo da garantia cambiária oferecida. Precedentes do STJ.

4. Conflito conhecido para declarar o prosseguimento da execução da cédula de crédito bancária junto ao Juiz de Direito da 29.ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP.

CC 142726 / GO - CONFLITO DE COMPETENCIA 2015/0207184-8, Relator(a) Ministro MARCO BUZZI, Órgão Julgador - SEGUNDA SEÇÃO, 24/02/2016, DJe 01/03/2016

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp n. 1.333.349/SP).

21. Junta-se a documentação que prova e regeu a relação das partes, entre elas, o “Instrumento Particular de Cessão de Crédito nº 920”, aditivos vinculados ao referido contrato assinados eletronicamente, notificações, e-mails, ARs, ..., que provam que todo o ora alegado é verdadeiro.

22. Às fls. 27/28 a SERVIPLÁS alega que “deixou em garantia com a ZZA Securitizadora” o cheque de nº 850807, no valor de R\$ 103.000,00, “considerando as devoluções de mercadorias”. Desconhece-se o referido cheque, o qual nunca foi entregue para a ora Requerente e também não poderia ser, pois para garantir qualquer devolução de mercadoria se tem o contrato e os instrumentos negociados. Totalmente desarrozoada tal informação e deve também ser investigada.

23. Por certo, V. Exa. deve chamar o feito a ordem e determinar que a Recuperanda dê integral cumprimento aos contratos de cessão de crédito, **sob pena de se declarar a quebra de imediato.**

24. Diante do exposto, requer-se à V. Exa. que:

- a) Reconheça o crédito da ora Requerente e declare que o mesmo não está sujeito ao plano de recuperação, pois trata-se de crédito originado de operações de cessão de créditos onerosas, não sujeitas ao art. 49 da Lei de Falências;
- b) Revogue a liminar anteriormente concedida e autorize a Requerente a tomar as medidas administrativas e judiciais que forem necessárias para receber seu crédito;
- c) Em razão da fraude praticada pela Recuperanda, que confessa ter emitido e colocado em circulação centenas de títulos sem origem, decrete a quebra da Empresa SERVIPLÁS;

- d) De imediato, comunique os fatos ao Douto Representante do Ministério Público, para que este requeira a prisão preventiva dos Administradores da Empresa SÉRVIPLÁS, eis que confessaram a prática de crime grave, colocando em risco toda uma cadeia de fomentação e por consequência o mercado, e soltos, poderão atrapalhar nas investigações e continuar a prática de crimes;
- e) Que o Sr. Administrador Judicial apresente relatório detalhado dos atos praticados pelos Administradores, em especial, estes que configuram crime.

Nestes Termos
Pede Deferimento.
Brusque, 11 de abril de 2016.

JONAS ANTONIO WERNER
OAB/SC 6598

DAÍRA ANDRÉA DE JESUS
OAB/SC 26.941